



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 026/1.18.0003543-1

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de GRUPO
AUTECH, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e
requerer o que segue:

Por intermédio de correio eletrônico, esta Administração Judicial foi intimada a se manifestar quanto ao requerimento de COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A (petitório datado de 27/05/2020). Em suma, a empresa credora repisa a suspensão da AGC realizada na data de 13/03/2020, cuja continuidade restou cancelada em razão da decisão proferida em 18/03/2020¹. Assim, pugna pela apresentação de nova data para a

¹ “Vistos. Sensível às razões expostas pela Administração Judicial e atento à Resolução n. 03/2020 do TJRS, cancele-se a realização da AGC. Quando superadas as razões determinantes, levante-se o sobrestamento. Dil.”



continuação da AGC, bem como a apresentação, em 30 dias, de novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Primeiramente, aponta-se que esta Administradora Judicial ponderou junto a este juízo a possível virtualização do feito, sobretudo considerando o atual contexto e a necessidade de oferecer impulsionamento ao processo². Inclusive, foi enviado ao cartório judicial as digitalizações dos autos do processo, do que ainda não se teve retorno.

Portanto, postula-se seja analisada a possibilidade de virtualização do feito, especialmente considerando que tal irá auxiliar até mesmo no pleito apresentado pela credora COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A.

No que concerne ao mérito do requerimento, esta Administração Judicial concorda quanto à necessidade de se dar impulsionamento ao feito e, por tal motivo, mostra-se razoável a solicitação.

No entanto, imperioso que não se ignore a atual realidade vivenciada pelo Grupo Recuperando e os reflexos da pandemia no pleito recuperacional. O novo cenário se desvela incerto quanto aos rumos das atividades de quaisquer empresas, sendo que as realidades vivenciadas são dinâmicas e em constante alteração.

Conforme se denota dos relatórios disponibilizados por esta Administração Judicial em seu sítio eletrônico³, o GRUPO RECUPERANDO tem implementado todas as medidas

² A Portaria 79/2020 do CNJ indica o prazo de funcionamento diferenciado do Judiciário e manutenção da suspensão dos processos físicos até o dia 14 de junho, podendo ser tal inclusive prorrogado.

³ Relatório mensal referente ao mês de Fevereiro disponível em: <http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/83b912e737c7bdf632047a3925ed391a_d7c91f8810ecf744317df8e32b09d98e.pdf>.

possíveis para a manutenção das atividades econômicas e o seu soerguimento mesmo durante a pandemia. Ainda assim, a queda de faturamento foi inevitável, sobretudo quanto à matriz e à filial de Montenegro.

Por conseguinte, ainda que se entenda ser viável a apresentação de novo aditivo ao Plano, entende-se que esse também poderá vir a sofrer alterações na medida em que a instabilidade da situação econômica do país, e do mundo, é fato notório.

Nesse aspecto, é de se observar que inúmeras decisões judiciais têm sido proferidas no sentido de prorrogar inclusive a apresentação de plano de recuperação judicial em razão da Recomendação n. 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴ (DOC. ANEXO). As dificuldades da Recuperanda no atual estado pandêmico é clarividente diante dos relatórios disponibilizados no site da Administração Judicial e as incertezas são inevitáveis. Em outros termos, Excelência, a Covid-19 constitui evento extraordinário, de abrangência global e imprevisível, que repercute diretamente no soerguimento das empresas e que inevitavelmente deve ser considerada para que qualquer medida seja tomada.

Em sentido semelhante, a Doutrina já tratou de debater a matéria, identificando a dificuldade das devedoras em readequar seus planos à uma realidade nova, com projeções revisadas e laudos de viabilidade revistos. Entende-se, assim, não ser possível

Relatório mensal referente ao mês de Março disponível em:
<http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/440ce8a6d44050fdffeb21047eed5ece_e87de44aec13d660bcba93a290039339.pdf>.

Relatório mensal referente ao mês de Abril disponível em:
<http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/8ecd67fa1e4954522531638da5ab8a0c_f92022b7f6fe1b73a1404e9d7297d5e9.pdf>.

⁴ Nela, sugere-se a prorrogação sempre que for necessário o adiamento da assembleia geral de credores, estendendo-se o stay até homologação da deliberação da assembleia geral de credores.





imputar a culpa às recuperandas pela não continuação de Assembleia ou apresentação de aditivo no período de isolamento

(...) porque muitas empresas em recuperação, senão a quase totalidade delas, terá de readequar seus planos à nova realidade econômica, certamente bem mais difícil do que a anterior. Projeções de fluxo de caixa feitas pré-Covid-19 terão de ser revisadas e laudos de viabilidade inteiramente revistos. Enfim, há todo um novo trabalho a ser feito e não há como imputar culpa às recuperandas pela não realização da assembleia durante o período de isolamento social. Daí porque a suspensão das AGC se mostra razoável.⁵

Ademais, no que concerne justamente à nova data para continuação da Assembleia Geral de Credores, novamente deve-se observar a Recomendação n. 63 do CNJ, que sugere suspender assembleias presenciais, autorizando a realização de reuniões virtuais **quando necessária para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos pagamentos aos credores.**

Ao mesmo tempo, embora seja matéria de debate recorrente em Projetos de Lei⁶ que envolvem também a virtualização do ato assemblear, por ser tema de construção jurisprudencial e não positivado, não se pode negar a preocupação com a validade do conclave. Com efeito, devem ser observados os requisitos legais dispostos na “desatualizada” Lei 11.101/05, que não acompanhou o avanço tecnológico e as compreensíveis necessidades sanitárias.

De outro lado, como prova que a possibilidade de virtualização de reuniões assembleares é um caminho já em curso no âmbito empresarial, a Instrução Normativa n.

⁵ Scalzilli, João Pedro. Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea 1. ed. | Porto Alegre, RS | Buqui, 2020. p. 51.

⁶ PL 1781, PL 2070, PLS 1199, PLS 2373 e PLS 2409.



79 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, de 14 de abril 2020, já possui disposições acerca da participação e votação a distância em assembleias de sociedades anônimas fechadas, limitadas e cooperativas.

Assim, em face de todo o exposto, entende-se que a apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial se mostra importante, mas o prazo para a sua elaboração deverá levar em conta as dificuldades impostas pelo distanciamento social e a necessidade de readequação das projeções e laudos de viabilidade. Após tal apresentação, novo prazo razoável para apreciação de todos os credores deverá ser observado - até mesmo para que o conclave não seja esvaziado como o recente e importante caso da Odebrecht⁷ -, com o agendamento da continuação da Assembleia.

De qualquer forma, requer sejam todas as questões referidas apreciadas pelo Magistrado, opinando-se seja prioritariamente analisada a questão da virtualização do feito recuperacional. Assim, e no caso de ser definida nova data para a continuação da AGC, o contexto atual exige seja definido se tal deverá ser realizado em meio virtual ou presencial, tendo-se também por necessária a concessão de prazo adequado para o levantamento e contratação de tecnologia apta, caso seja definida a realização por meio virtual.

Ademais, e SMJ, oportuna a intimação do GRUPO RECUPERANDO para se manifestar sobre as questões postas.

⁷ Sobre o tema, reportagem da revista virtual Consultor Jurídico (Conjur): <https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/plano-recuperacao-odebrecht-nao-votado-nesta-terca>.



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Sendo essas as considerações a serem realizadas, requer a juntada da presente manifestação aos autos e análise do juízo.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 1º de junho de 2020.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

